



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO CÍVEL EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO  
INTERCORRENTE À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

ORIENTANDA – GEOVANA ARAÚJO DE ASSIS  
ORIENTADORA – PROF<sup>a</sup>. DR.<sup>a</sup> FERNANDA DA SILVA BORGES

GOIÂNIA-GO  
2021

GEOVANA ARAÚJO DE ASSIS

**EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO CÍVEL EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO  
INTERCORRENTE À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Orientadora - Fernanda da Silva Borges.

GOIÂNIA-GO  
2021

**EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO CÍVEL EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO  
INTERCORRENTE À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo  
Nota

---

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo  
Nota

# EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO CÍVEL EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Geovana Araújo de Assis<sup>1</sup>

O trabalho versou sobre o instituto da prescrição intercorrente, especificamente como causa de extinção da execução civil, com foco nas mudanças trazidas pelo Código de Processo Civil e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A pesquisa teve como objetivo a análise da extinção da execução civil pela prescrição intercorrente, apontando as peculiaridades desse instituto e sua forma de aplicação. Utilizou-se do método dedutivo, partindo-se de uma abordagem qualitativa sobre o tema, no caso, a origem e definições da prescrição intercorrente, para uma conclusão mais específica relacionada à prescrição intercorrente no processo de execução.

Em relação aos meios de pesquisa, será essencialmente bibliográfica. Os conceitos e as posições necessárias para compreensão do tema serão coletados por meio de levantamento bibliográfico, bem como análise documental de leis e jurisprudências relacionados ao conteúdo, em especial, súmulas e acórdãos do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, por meio da pesquisa desenvolvida conclui-se que a prescrição intercorrente é necessária para a manutenção de um sistema processual célere e para resguardar a segurança jurídica, afinal um processo jamais poderia perdurar por anos sem qualquer possibilidade de extingui-lo, ainda que evidente a desídia e inércia do exequente em ver seu crédito satisfeito.

**Palavras-chave:** Prescrição intercorrente. Execução Civil. Extinção. Processo Civil.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás

## INTRODUÇÃO

A prescrição intercorrente é um instrumento de pacificação social, a fim de garantir a segurança jurídica e a finitude das relações obrigacionais, visto que pretensões eternas não são admitidas no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse prisma, a prescrição intercorrente é uma matéria de ordem pública, sendo, por um lado, uma valiosa tese de defesa para os executados e por outro, uma punição ao credor desidioso. No entanto, quando falamos da temática, mais especificamente nos processos de execução civil, as polêmicas são inúmeras, sendo o tema visto de maneira extremamente controvertida. Desta forma, a relevância temática se justifica diante da divergência em torno do instituto da prescrição intercorrente e sua efetiva aplicação ao caso concreto. Apesar de ser uma questão já regulamentada expressamente no atual Código de Processo Civil, ainda há uma linha divisória entre teoria e prática.

A motivação em abordar referido tema advém do estágio desenvolvido em um escritório de advocacia especializado em execução civil nos anos de 2020/2021, no qual a extinção da execução pela prescrição intercorrente se tornou uma das teses mais importantes do escritório. Ocorre que, o espanto surgiu ao observar como as decisões proferidas pelos magistrados eram totalmente distintas, com entendimentos completamente opostos, sobre um tema regulamentado pelo legislador e aparentemente “pacificado”, principalmente no que tange as execuções ainda em trâmite que se iniciaram durante a vigência do CPC/73. Ademais, milhares de execuções inexitosas afogam o judiciário brasileiros, execuções essas que se iniciaram em 1988, 1989, 1990, ou seja, há mais de 30 anos atrás. Período esse em que já houve quatro mudanças de moedas, índices variados de inflação, executados falecidos e dívidas que perduram gerações. Afinal, quanto tempo uma execução pode perdurar sem vislumbre de êxito, 10, 30, 70 anos?

Desta forma, aborda-se na primeira seção a prescrição intercorrente desde o seu surgimento no ordenamento jurídico brasileiro até sua aplicação às execuções civis, ainda que a matéria não estivesse positivada no Código de Processo Civil de 1973, até chegarmos à prescrição intercorrente que conhecemos hoje, devidamente normatizada no atual Código de Processo Civil.

No que tange a segunda seção, o objeto de estudo será a regulamentação da matéria pelo Código de Processo Civil e as lacunas deixadas pelo legislador, visto que o fato de ter uma previsão legal não acabou com a celeuma que cerca a aplicação da matéria, que é fonte de incertezas tanto dos advogados quanto dos aplicadores da norma processual. Desta forma, as divergências em relação ao tema foram trazidas à baila até chegar no primeiro Incidente de Assunção de Competência desde a vigência do atual CPC, que fixou quatro teses sobre a prescrição intercorrente, teses essas que não agradam a todos, muito pelo contrário, diante da votação apertada, a resistência em aplicá-las é evidente.

Por fim, a última seção adentrará a prescrição intercorrente no processo de execução, as novidades acerca da temática e suas consequências. Fato é que o tema veio para ficar, tanto que se nota uma tendência do legislador em tornar a matéria mais aplicável ao caso concreto, o que muitos enxergam como elemento surpresa e insegurança para os credores. Nesse sentido, passou-se a análise das alterações trazidas pela Lei nº 14.195/2021, que alterou normas acerca da prescrição intercorrente, tornando mais uma vez extremamente efetiva e de fácil concretização, tendo em vista que a partir dessas mudanças compreende-se que somente a efetiva constrição patrimonial seria capaz de interromper o lapso prescricional. Nesse diapasão, em quantos processos executórios nunca houve uma penhora sequer, processos que perduram por anos sem vislumbre de êxito em satisfação da obrigação, processos que abarrotam o judiciário brasileiro. Esses processos sem sombra de dúvidas serão extintos pela prescrição intercorrente, mas questiona-se ainda se essas alterações serão aplicadas de forma retroativa ou apenas a partir de sua vigência em diante, se seguirmos a mesma inteligência do IAC com certeza a aplicação retroativa é possível, o que ocasionaria uma enxurrada de decisões extinguindo execuções.

Essas e outras celeumas serão objetos de estudo, utilizando-se o método de abordagem da pesquisa dedutivo, partindo de uma abordagem mais ampla sobre o tema, seguindo para uma conclusão mais específica, a extinção da execução civil pela prescrição intercorrente.

Em relação aos meios de pesquisa, apoiou-se essencialmente nas fontes bibliográficas. Os conceitos e posições trazidas foram coletadas por meio

de pesquisa documental bibliográfica e análise de textos jurisprudenciais sobre a temática em questão, mais especificamente acórdãos e súmulas do STJ.

## **1 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: ORIGEM E DEFINIÇÕES**

A prescrição trata-se de um tema que sempre gerou discussões acaloradas, com as mais variadas teses sobre seu surgimento, seu desenvolvimento ao longo do tempo, suas características e, principalmente, sua diferença entre outros institutos, em especial, a decadência. Nesta seção abordar-se-á a temática de forma ampla, conceituando-a e explicando seu surgimento ao longo do tempo, para então adentrar ao ponto central do presente trabalho: a prescrição intercorrente. A linha temporal do surgimento da prescrição intercorrente será traçada, passando pelo Código de Processo Civil de 1973 e pela Lei de Execução Fiscal, para posterior compreensão de sua contribuição para o Processo Civil.

### **1.1 ASPECTOS GERAIS DA PRESCRIÇÃO**

As relações humanas são amplamente protegidas pelo direito, principalmente quando dessa relação advém obrigações. De um lado se tem o direito do sujeito ativo e de outro, um dever do sujeito passivo, uma vez violado o direito de um indivíduo poderá ele reivindicá-lo perante o Poder Judiciário, que não poderá se eximir de tal incumbência, conforme assegura a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Contudo, o exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida, o seu titular deve exercê-lo dentro do prazo estabelecido em lei, haja vista as incertezas e instabilidades que surgiriam de pretensões eternas. Nesse diapasão, surge o instituto da prescrição, que é compreendido como a perda da

pretensão da ação, o titular perde a possibilidade de ver esse direito assegurado pela via judicial.

No conceito de Tartuce (2019, p.720),

se o titular do direito permanecer inerte, tem como pena a perda da pretensão que teria por via judicial. Repise-se que a prescrição constitui um benefício a favor do devedor, pela aplicação da regra de que o direito não socorre aqueles que dormem, diante da necessidade do mínimo de segurança jurídica nas relações negociais.

Para Humberto Theodoro (2003, p. 979) “a prescrição faz extinguir o direito de uma pessoa a exigir de outra uma prestação (ação ou omissão), ou seja, provoca a extinção da pretensão, quando não exercida no prazo definido na lei”. Nota-se que se extingue a pretensão, permanecendo o direito incólume, porém, este não poderá mais ser exigido pela via judicial.

Ressalta-se que a prescrição pode ser aquisitiva ou extintiva. A prescrição aquisitiva está relacionada com a aquisição de direito real após decurso de lapso temporal, caso do usucapião, enquanto a extintiva está relacionada com a perda de um direito, sendo a temática central do presente trabalho e abordada anteriormente.

Desta forma, conforme lição de Gonçalves (2018) pode-se afirmar que a prescrição possui três requisitos básicos: a violação do direito, nascendo-se uma pretensão; a inércia do titular desse direito e o decurso do tempo fixado em lei.

Necessário se faz a distinção da prescrição do instituto da decadência, haja vista a confusão gerada quanto a aplicabilidade de ambas as temáticas. Na prescrição há a perda da pretensão de ter um direito que foi violado devidamente reparado, por outro lado, na decadência há a perda efetiva de um direito pelo decurso do prazo legal. Logo, conforme associação feita por Agnelo Amorim Filho (1960) a prescrição está relacionada às obrigações e deveres, diz respeito as ações condenatórias, em contrapartida, a decadência está relacionada a direitos potestativos, onde tem-se um estado de sujeição.

Por conseguinte, esses dois institutos estão amplamente relacionados com a segurança jurídica, a fim de evitar pretensões eternas e punir aquele que é desidioso com suas pretensões e direitos.

Imperioso destacar que o Código Civil, em seus artigos 197 a 204 prevê causas que impedem, suspendem e interrompem a prescrição. Nesses fenômenos jurídicos o lapso temporal da prescrição é tolhido, não seguindo uma

linha retilínea. Assim, para distinção dos referidos fenômenos, convém destacar o conceito trazido por Duarte (2010, p.145-146):

A fluência pode ser estancada por três causas ditas preclusivas que assim se classificam: a) impeditivas; b) suspensivas; c) interruptivas. As causas impeditivas tolhem o início do prazo; as suspensivas fazem cessar o seu curso e, quando volta a fluir, conta-se o tempo antes transcorrido, restante o prazo remanescente; as interruptivas impedem o andamento do prazo e, cessados os efeitos da causa interruptiva, a contagem recomeça por inteiro, salvo disposição legal em contrário.

Ocorre que, apesar de se tratar de um tema do direito material, admite-se a aplicação da prescrição no âmbito processual, denominando-se prescrição intercorrente, objeto de estudo do presente trabalho. Neste caso, o judiciário foi provocado, houve instauração de um procedimento judicial, ocorrendo a prescrição no curso da ação ajuizada, diferentemente da prescrição em sentido material, caso em que a prescrição se configura antes da ação intentada. Ressalta-se que não se trata de uma nova modalidade, pois é uma “ramificação” da prescrição extintiva, diferindo apenas quanto ao momento da sua propositura.

Por definição, é possível conceituar a prescrição intercorrente como a extinção da exigibilidade da prestação jurisdicional, que ocorre pela paralisação do processo por negligência do autor em promover o devido andamento do feito. Para Gonçalves (2018, p. 253) “configura-se a prescrição intercorrente quando o autor de processo já iniciado permanece inerte, de forma continuada e ininterrupta, durante lapso temporal suficiente para a perda da pretensão”.

Desta forma, justifica-se a prescrição intercorrente em razão da preservação e da segurança das relações jurídicas, somada ao princípio da duração razoável do processo e de sua celeridade, haja vista que pretensões obrigacionais imprescritíveis não são compatíveis com nosso ordenamento jurídico, não se podendo admitir obrigações patrimoniais eternas.

Contudo, apesar da prescrição ter sido amplamente discutida no âmbito material, no Código Civil de 2002, sua aplicação quanto ao direito processual ainda é recente em nosso ordenamento jurídico. Suas peculiaridades não foram amplamente discutidas antes da vigência do atual diploma processual civil, abrindo margem para os mais variados posicionamentos e teses. A seguir, iremos traçar uma breve linha temporal para compreendermos o surgimento da

prescrição intercorrente antes de adentrarmos em sua atual aplicação, prevista no Código de Processo Civil.

## 1.2 A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

A prescrição intercorrente não estava positivada no Código de Processo Civil de 1973, porém, há anos a jurisprudência e doutrina vinha admitindo sua aplicação, suscitando assim questões polêmicas que foram alvo de inúmeras divergências.

Para compreensão dos motivos que levaram a aceitação da prescrição intercorrente deve-se retroceder alguns anos, mostrando como o legislador de forma implícita admitia a aplicação desse instituto, ainda que sem o uso da terminologia hoje pacificada.

Em 1963 foi aprovada a Súmula 150 pelo Supremo Tribunal Federal (STF): “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. Verifica-se que o legislador se viu diante da necessidade de buscar soluções para as inúmeras demandas executivas que perduravam por décadas. Referida Súmula pode ser interpretada como o primeiro esboço do que poderia ser a prescrição intercorrente.

Ademais, havia previsão implícita do instituto no art. 202, do Código Civil: “Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: [...] Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper”.

Desta forma, parte da doutrina e da jurisprudência começaram a reconhecer a possibilidade de aplicar a prescrição para processos em trâmite, gerando inúmeras controversas com quem se opunha a tal instituto, sob argumento de que era exclusivo do direito material. Alguns doutrinadores se posicionavam no sentido de que tal fenômeno não poderia ser reconhecido como prescrição, Marinoni (2014) suscitou que sua incidência no curso do processo tornava impossível caracterizá-la como extinção de uma nova pretensão, logo, teria mais semelhança com a preclusão ou perempção.

Em meio a polêmicas e divergências a conhecida prescrição intercorrente era aplicada, porém, começaram a surgir as problemáticas, pois

questões relativas à extinção de processos executórios que perduravam inertes por anos foram trazidas à baila, sem sequer existir amparo legal para resolver os conflitos. Nesse sentido, os aplicadores do direito a fim de resolver os crescentes conflitos sobre a temática se valeram dos parâmetros trazidos pela Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), que previa expressamente a possibilidade da prescrição intercorrente dos créditos fiscais. Ressalta-se que grande parte do conteúdo do procedimento para declaração da prescrição intercorrente que consta na referida lei foram praticamente reproduzido mais de dez anos depois no Código de Processo Civil em vigor.

Sendo assim, adiante abordaremos os principais aspectos da prescrição intercorrente à luz da execução fiscal, a fim de compreendermos como a matéria era aplicada de forma análoga no processo civil, antes de ser de fato regulamentada pelo legislador.

### 1.3A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA EXECUÇÃO FISCAL

A Execução Fiscal é regulamentada pela Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal ou LEF), no qual a Fazenda Pública irá cobrar judicialmente quantia devida pelo contribuinte, decorrente de um crédito tributário.

Partindo do pressuposto de que o devedor não possui a mesma capacidade financeira que o Estado e que o Ente possui à sua disposição todos os meios de buscar satisfazer a obrigação, o instituto da prescrição intercorrente foi regulamentado pelo legislador. Afinal, tão logo que se alcance o resultado pretendido o processo deve ser extinto, haja vista o poder do Ente em diligenciar no sentido de localizar bens do devedor e ter seu crédito satisfeito. Porém, se mesmo após o emprego de todos os meios a sua disposição verificar-se que a execução não atingirá sua finalidade, o processo deve ser extinto.

Em relação ao tema, trazemos o art.40 da Lei 6.830/1980:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Desta forma, verifica-se que a LEF dispõe em seu artigo 40 que a execução será suspensa caso não for localizado bens do devedor sobre os quais possa recair penhora. Nesse momento, não correrá o prazo prescricional.

Referido artigo dispõe, ainda, que após o prazo de suspensão, de no máximo um ano, se persistir a inexistência de bens penhoráveis, o processo será arquivado. Findo o prazo de suspensão e após determinado o arquivamento da execução, o prazo prescricional voltará a correr e, caso o exequente não localize bens e permaneça inerte por lapso suficiente estabelecido em lei, poderá o juízo reconhecer da prescrição intercorrente, colocando fim a pretensão executória do exequente.

Verifica-se que o legislador ao instituir esse parâmetro de aplicação visa impedir o “arquivamento eterno” do processo, até o momento em que surgirem eventuais bens ou ocorrer a morte do devedor. Se diferente fosse estaríamos diante de uma evidente insegurança jurídica.

Ressalta-se que o prazo prescricional para cobrança do crédito tributário é de 5 (cinco) anos, de acordo com o artigo 174, do Código Tributário Nacional (CTN). Logo, aplica-se o teor da Súmula 150 do STF: a execução prescreverá no mesmo tempo da ação. Sendo, desta forma, de 5 (cinco) anos o prazo da prescrição intercorrente.

Nesse sentido, o enunciado 314 do Superior Tribunal de Justiça prevê: “em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.”

As contribuições que o referido art. 40, da LEF trouxe para o processo civil são incontáveis, haja vista que o julgador começou a utilizá-lo de forma análoga a fim de extinguir execuções civis que se arrastavam por anos. Porém, as divergências jurisprudenciais e doutrinárias eram inúmeras, sendo suscitadas diversas teses, inclusive de que a execução fiscal em nada se compara com a cível, vez que em uma temos um Ente com poder e autonomia para ver seu

crédito satisfeito e de outro um cidadão comum que não possui os mesmos meios para satisfação da obrigação. Logo, seria uma punição ao credor e um benefício ao devedor que de má-fé se desfaz de todos os seus bens.

Apesar de tamanha divergência, o ordenamento processual civil vigente normatizou de forma expressa a prescrição intercorrente, todavia, o cenário não mudou no que tange as polêmicas do instituto. Na seção seguinte abordaremos a temática à luz do Código de Processo Civil, apontando as inovações trazidas e as divergências suscitadas.

## 2 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Após anos de aplicação do instituto da prescrição intercorrente ao caso concreto à critério do juiz sem nenhuma normatização e pacificação doutrinária e jurisprudencial, o atual Código de Processo Civil finalmente trouxe de forma expressa a prescrição intercorrente, seguindo, portanto, o teor da súmula 150 do STF, pela qual prescreve “a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.

Desta forma, o novo *códex* veio acabar com a celeuma que calhava na vigência do código anterior, que permitia suspensão *sine die* do processo de execução em caso de ausência de bens do devedor. No Título IV, que dispõe sobre a suspensão e a extinção do processo de execução, o atual diploma processual civil trouxe em seus artigos 921 e 922, em sua redação originária:

Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. § 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.

Art.924. Extingue-se a execução quando:

[...]

V – ocorrer a prescrição intercorrente.

Verifica-se que o Código de Processo Civil praticamente transcreveu o entendimento consolidado nas execuções fiscais, no qual na ausência de bens penhoráveis suspende-se a execução pelo período de um ano, findo o qual passa a fluir normalmente o prazo prescricional em caso de inércia da parte exequente.

Quanto à extinção da execução pela prescrição, de forma clara, o artigo citado traz a ideia de que decorrido o mesmo prazo prescricional da ação estando o processo em fase de execução haverá sua extinção com resolução de mérito, surtindo todos os efeitos materiais e processuais.

Com a normatização do instituto as polêmicas e divergências se acentuaram, visto que apesar da prescrição intercorrente ser bem aceita pela maior parte da doutrina e jurisprudência, há quem não concorde com sua aplicação. O professor Flávio Tartuce (2015) discordou expressamente da prescrição intercorrente privada, pois esta prestigiaria a má-fé, podendo ser injusta em muitos casos. Ele elucidou ainda:

Em uma realidade de justiça cível célere, o instituto da prescrição intercorrente até poderia ser admitido. Sendo assim, se o Novo CPC realmente agilizar os procedimentos e diminuir a demora das demandas, a prescrição intercorrente poderá ser saudável. Caso contrário, poderá ser um desastre institucional. Em complemento, temos sustentado em palestras e exposições sobre o Novo CPC que, em casos de patente má-fé do devedor que, por exemplo, vende todos os seus bens e se ausenta do País, para que corra a prescrição intercorrente, esta não deve ser admitida. (TARTUCE, 2015, p.921).

Por derradeira, é certo que o instituto da prescrição intercorrente nunca agradou a todos, porém, é essencial para garantia da segurança jurídica ao impedir que demandas executórias durem de forma eterna.

Faz necessário abordar ainda a regra de transição, o termo inicial para contagem da prescrição intercorrente e a necessidade de intimação da parte autora para sua decretação, pontos trazidos pelo Código de Processo Civil que ainda suscitam inúmeras dúvidas.

### 2.3. TERMO INICIAL DA CONTAGEM PRESCRICIONAL: REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 1.056

O artigo 1056 trouxe uma regra de direito intertemporal para definir o termo inicial da contagem prescricional ao dispor que “considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código”.

Assim, essa regra estabeleceu o dia 18/03/2016, a data que entrou em vigor o CPC/2015, como marco inicial para contagem da prescrição intercorrente. Desta forma, se a execução de uma nota promissória, por exemplo, estiver paralisada há cinco anos por falta de localização de bens penhoráveis, o prazo prescricional só começaria a correr a partir de 18/03/2016, mesmo que a prescrição já estivesse evidentemente consumada, devendo o juiz seguir o procedimento previsto no art. 921 antes de declarar a extinção da execução pela prescrição intercorrente.

Marinoni (2015, p.995), ao defender a aplicação da regra acima, dispõe:

Embora a “prescrição intercorrente” já fosse admitida em jurisprudência antes do código novo, o regime instituído pelo art. 921, §1º ao 5º, CPC, é novo. Por isso, não se pode aplicar esse regime de “prescrição” a processos anteriores. Assim, só com a entrada em vigor do código de 2015 é que se pode começar a contar o prazo de prescrição intercorrente descrito pelos parágrafos do art. 921, CPC, e desde que ultrapassado o prazo de um ano sem a localização de bens penhoráveis (art. 921, §§1 a 4º, CPC).

Porém, referida regra favorece os credores desidiosos com seu crédito, haja vista que se a prescrição intercorrente esteja evidentemente consumada e o processo apto para extinção, com a entrada em vigor do novo Código o prazo prescricional seria zerado e a execução voltaria ao seu curso normal e perduraria por anos.

Ocorre que antes mesmo da entrada em vigor do Código de Processo Civil e da regulamentação da prescrição intercorrente, esta já era amplamente aceita na prática, sendo inúmeras as decisões que extinguiram processos de execução pela ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse diapasão, antes mesmo de sua normatização, a prescrição intercorrente já estava implícita no artigo 202, do Código Civil, que traz as causas de interrupção da prescrição e

que dispõe expressamente que a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

Assim, verifica-se que o artigo 1056 trata-se de uma verdadeira hipótese de interrupção da prescrição, que não deveria ser tratada pelo direito processual e sim material.

Não obstante, fere o direito da parte devedora em contabilizar o prazo prescricional de acordo com o art. 206, do Código Civil, ferindo desta forma o direito adquirido, previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Nas palavras de Elpídio Donizetti:

A lacuna da lei, suprida com o advento do novo CPC, não tem e não tinha o condão de alterar o sistema jurídico, que nem de longe admite a possibilidade de eternizar o processo, principalmente o processo executivo, no qual se veicula pretensão de cunho obrigacional, sujeita à prescrição extintiva. Essa a razão por que, não obstante o marco temporal previsto no art. 1.056 para o início da contagem do lapso prescricional, tanto a doutrina como a jurisprudência, passaram a admitir a prescrição intercorrente com início anterior à data da entrada em vigor do CPC. Ou seja, por muito tempo os juristas ignoraram o direito, tanto que não admitiam a prescrição intercorrente. A lei (o novo CPC) de certa forma continuou a ignorá-lo, porque se negou a contemplar a prescrição retroativamente à previsão legal (2019, p.1448).

Com esse cenário duas questões importantes surgiram, como ficam as execuções em que o prazo prescricional já restou consumado e como ficariam os processos em que os tribunais já entenderam pela existência da prescrição intercorrente.

Uma das soluções levantadas foi a de que o prazo deveria voltar a correr do início para os processos em curso, por outro lado, se a questão já tinha sido objeto de decisão transitada em julgada, não havia que se falar em recontagem do prazo em razão da coisa julgada e direito adquirido.

Ocorre que alguns entendimentos jurisprudenciais à época contrariavam o art. 1056, isto porque muitas decisões admitiam a prescrição retroativamente à previsão legal, fundamentando tais decisões na Súmula 150 do STF aprovada em 1963, sob argumento de que referida Súmula reconheceu a possibilidade da prescrição no decorrer do processo de execução muito antes da normatização no CPC.

Assim, entende-se que o legislador se esquivou ao redigir o art.1056, visto que este sugere a inexistência da prescrição intercorrente antes do Código de Processo Civil de 2015, o que já restou demonstrado no capítulo anterior que não é verídico.

Desta forma, inúmeras divergências e decisões contraditórias foram levantadas e proferidas em torno deste marco inicial, tornando-se clara a necessidade de uma nova e efetiva regra transacional.

## 2.4 DA INTIMAÇÃO PRÉVIA DA PARTE EXEQUENTE

O parágrafo quinto, do artigo 921, dispõe que, o juiz, depois de ouvidas as partes poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º do mesmo artigo e extinguir o processo. Esse parágrafo suscitou alguns questionamentos, essa oitiva das partes seria uma intimação prévia para o que o autor dê andamento ao feito, ou apenas um respeito ao contraditório, no qual o exequente deve arguir causas interruptivas, suspensivas ou que afastassem a arguida prescrição, e caso não obtivesse êxito nesses argumentos o processo seria extinto.

Parte da doutrina posiciona-se da segunda forma, ou seja, a intimação é apenas em respeito ao contraditório, não havendo necessidade de intimação prévia para que o autor diligencie no feito. Humberto Theodoro expõe:

A prévia intimação do exequente ao decreto da prescrição já ocorrida resulta apenas do dever de obediência ao contraditório em seu aspecto moderno da não surpresa. Serve, portanto, para dar-lhe oportunidade “tão somente, de demonstrar suposto equívoco do julgador na contagem do prazo, ou causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sem supressão de instância (2015, p.978)

Ocorre que os exequentes se socorreram ao entendimento fixado quanto ao abandono da causa, em que a extinção do processo fica condicionado a desídia do exequente mesmo após a sua intimação pessoal, ou seja, é imprescindível na hipótese de extinção por abandono, a intimação pessoal da parte autora para dar o devido andamento ao feito.

Nesse sentido, no Superior Tribunal de Justiça passou a prevalecer esse entendimento, da necessidade de prévia intimação do credor para diligenciar no feito, sob argumento da preservação do contraditório e da proibição de decisões

surpresas. Vejamos a jurisprudência à época da entrada em vigor do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. INÉRCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessária a prévia intimação da parte para dar andamento ao feito. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (BRASIL, 2017, p.1)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ATO PROCESSUAL ANTERIOR AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO PARA INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A prescrição intercorrente ocorre no curso do processo e em razão da conduta do autor que, ao não prosseguir com o andamento regular ao feito, se queda inerte, deixando de atuar para que a demanda caminhe em direção ao fim colimado. 2. No tocante ao início da contagem desse prazo na execução, vigente o Código de Processo Civil de 1973, ambas as Turmas da Seção de Direito Privado sedimentaram a jurisprudência de que só seria possível o reconhecimento da prescrição intercorrente se, antes, o exequente fosse devidamente intimado para conferir andamento ao feito. 3. O Novo Código de Processo Civil previu regramento específico com relação à prescrição intercorrente, estabelecendo que haverá a suspensão da execução "quando o executado não possuir bens penhoráveis" (art. 921, III), sendo que, passado um ano desta, haverá o início (automático) do prazo prescricional, independentemente de intimação, podendo o magistrado decretar de ofício a prescrição, desde que, antes, ouça as partes envolvidas. A sua ocorrência incorrerá na extinção da execução (art. 924, V). 4. O novel estatuto trouxe, ainda, no "livro complementar" (arts. 1.045-1.072), disposições finais e transitórias a reger questões de direito intertemporal, com o fito de preservar, em determinadas situações, a disciplina normativa já existente, prevendo, com relação à prescrição intercorrente, regra transitória própria: "considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V [prescrição intercorrente], inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código" (art. 1.056). 5. A modificação de entendimento com relação à prescrição intercorrente acabaria por, além de surpreender a parte, trazer-lhe evidente prejuízo, por transgredir a regra transitória do NCPC e as situações já consolidadas, fragilizando a segurança jurídica, tendo em vista que o exequente, com respaldo na jurisprudência pacífica do STJ, estaria ciente da necessidade de sua intimação pessoal, para fins de início do prazo prescricional. 6. Assim, seja em razão da segurança jurídica, seja pelo fato de o novo estatuto processual estabelecer dispositivo específico regendo a matéria, é que, em interpretação lógico-sistemática, tem-se que o atual regramento sobre prescrição intercorrente deve incidir apenas para as execuções ajuizadas após a entrada em vigor do CPC/2015 e, nos feitos em curso, a partir da suspensão da execução, com base no art. 921. 7. Na hipótese, como o deferimento da suspensão da execução ocorreu sob a égide do

CPC/1973 (ago/1998), há incidência do entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que não tem curso o prazo de prescrição intercorrente enquanto a execução estiver suspensa com base na ausência de bens penhoráveis (art. 791, III), exigindo-se, para o seu início, a intimação do exequente para dar andamento ao feito. 8. Recurso especial provido. (BRASIL, 2016, p.1)

Desta forma, esse entendimento fulminou a possibilidade de extinção da execução pela prescrição intercorrente, haja vista que bastava a intimação do exequente para manifestar nos autos, ainda que se tratando de manifestação inócua, para que a prescrição fosse afastada, mesmo que transcorrido lapso prescricional evidente.

Porém, duras críticas se acentuaram contra esse entendimento, tendo em vista que a prescrição intercorrente em nada se confunde com o abandono da causa, tratando-se de institutos diferentes e com reflexos totalmente opostos.

Em um artigo publicado no Consultor Jurídico, o jurista Rogério Cruz e Tucci alerta para o julgamento do Recurso Especial 1.522.092/MS, relatado pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que passou a entender desnecessária a intimação pessoal do credor:

[...] que a intimação para dar andamento ao feito, mencionada nos precedentes supracitados, diz respeito à extinção do processo por abandono da causa pelo prazo de 30 dias, conforme previsto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, hipótese que não depende da ocorrência de prescrição, como já alertava o ministro Eduardo Ribeiro, nos primeiros julgados desta Corte sobre o tema. Como a extinção pelo artigo 267, inciso III, não depende da ocorrência de prescrição, infere-se que a jurisprudência atual ou rejeita a tese de prescrição intercorrente na execução, ou a subordina à caracterização processual do abandono da causa, criando assim uma hipótese sui generis de prescrição. Uma consequência indesejável desse entendimento é a possibilidade de pretensões executórias subsistirem indefinidamente no tempo, não obstante a inércia da parte interessada. Essa consequência, a meu juízo, isso não pode ser admitido com tamanha amplitude, pois atenta contra o objetivo principal do sistema jurídico, que é a pacificação dos conflitos de interesse. Como é cediço, o instituto da prescrição tem por fundamento a segurança jurídica proporcionada às relações jurídicas, fulminando a pretensão pelo transcurso do tempo associado à inércia do credor (...) esse objetivo de pacificação social não parece ser compatível com o prolongamento indefinido de pretensões executórias ao longo do tempo. Quanto a esse ponto, o caso dos autos é emblemático, pois a execução permaneceu suspensa por treze anos (de 1999 a 2012), sem qualquer iniciativa da parte credora, quando então os devedores, pretendendo livrarem-se do débito, requereram a declaração da prescrição intercorrente, que teria sido consumada após cinco anos de suspensão do processo, por se tratar de dívida líquida (cf. artigo 206, parágrafo 5o, inciso I, do Código Civil). Evidentemente, e mais salutar para o sistema jurídico manter a pacificação social, obtida pelo transcurso de

treze anos sem o exercício da pretensão, do que manter eficácia do crédito por tempo indefinido (Revista Consultor Jurídico, 2015).

Assim, a divergência interna no STJ quanto a necessidade de intimação prévia da parte autora se acentuou, abrindo margem para as mais diversas decisões.

Logo, verifica-se que ao normatizar o instituto da prescrição intercorrente, com o intuito de evitar que demandas executórias perdurem décadas causando instabilidade e inseguranças jurídicas, bem como desafogar o judiciário com tantas demandas inexitosas, o legislador apenas abriu margem para mais insegurança e debates quanto a este instituto que sempre foi fonte de incertezas tanto para os advogados quanto para os aplicadores das normas legais que regem a matéria.

Não obstante, ao trazer a regra de transição do artigo 1056, bem como a necessidade de intimação prévia do autor, o legislador tornou inaplicável a prescrição intercorrente, tratando-se apenas de uma ficção, que nunca poderia ser colocada em prática, principalmente no que tange as demandas executórias mais antigas, iniciadas à época do CPC/73, que são milhares, totalmente inexitosas, que afogam o judiciário brasileiro.

Nesse sentido, diante da necessidade de colocar uma pá de cal em tanta polêmica e incerteza, o STJ fixou quatro teses no IAC nº 1, trazendo inclusive uma peculiar e inédita regra de transição.

### **3 EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO CÍVEL PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: O INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA NO RESP 1604412-SC**

O Incidente de Assunção de Competência tem previsão legal no art. 947 do CPC/2015 e trata-se de um incidente que traz a possibilidade jurídica de uniformização de casos de relevante questão de direito, com grande repercussão social e sem múltipla repetição. O objetivo deste incidente é prevenir ou dirimir controvérsias a respeito da matéria debatida (art. 947, §4º, do CPC/15) e orientar membros dos tribunais e os juízes a ele submetidos mediante formação de precedentes ou jurisprudência vinculante, conforme preceitua o art. 927, inciso III e o art. 947, §3º do CPC/2015. Desta forma, é obrigatória a

aplicação das teses fixadas em um IAC aos casos concretos que dizem respeito a matéria.

No que tange a temática da prescrição intercorrente, as divergências jurisprudenciais se acentuaram cada vez mais, principalmente com as lacunas deixadas pelo CPC/2015, que abriram margem para as mais diversas interpretações sobre o tema. Desta forma, diante da divergência entre a Terceira e a Quarta Turmas do STJ (RESP 1.522.092-MS e RESP 1.620.919-PR) houve o primeiro incidente de assunção de competência desde que o atual diploma processual entrou em vigor, a fim uniformizar o entendimento da Corte.

O RESP 1.522.092-MS foi julgado em 06/10/2015, no qual a Corte entendeu pela ocorrência da prescrição intercorrente em um processo de execução que se iniciou sob a vigência do CPC/73, usando como fundamentação legal a Súmula 150/STJ, o artigo 202 do CC/02 e o art. 265 do CPC/73, bem como utilizou o entendimento da desnecessidade de intimação pessoal da parte exequente para decretação da prescrição intercorrente. Extraíse a ementa:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação" (Súmula 150/STF). 3. "Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (BRASIL, 2015, p.1).

Em contrapartida, o RESP 1.620.919-PR, que julgou o mesmo assunto do RESP exposto anteriormente, fixou tese totalmente oposta. O principal ponto

delimitado foi a necessidade de prévia intimação do credor para dar andamento ao feito antes de reconhecer a prescrição intercorrente. Em análise da ementa percebe-se que o entendimento foi totalmente contrário ao da Terceira Turma do STJ:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ATO PROCESSUAL ANTERIOR AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO PARA INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. A prescrição intercorrente ocorre no curso do processo e em razão da conduta do autor que, ao não prosseguir com o andamento regular ao feito, se queda inerte, deixando de atuar para que a demanda caminhe em direção ao fim colimado. 2. No tocante ao início da contagem desse prazo na execução, vigente o Código de Processo Civil de 1973, ambas as Turmas da Seção de Direito Privado sedimentaram a jurisprudência de que só seria possível o reconhecimento da prescrição intercorrente se, antes, o exequente fosse devidamente intimado para conferir andamento ao feito. 3. O Novo Código de Processo Civil previu regramento específico com relação à prescrição intercorrente, estabelecendo que haverá a suspensão da execução "quando o executado não possuir bens penhoráveis" (art. 921, III), sendo que, passado um ano desta, haverá o início (automático) do prazo prescricional, independentemente de intimação, podendo o magistrado decretar de ofício a prescrição, desde que, antes, ouça as partes envolvidas. A sua ocorrência incorrerá na extinção da execução (art. 924, V). 4. O novel estatuto trouxe, ainda, no "livro complementar" (arts. 1.045-1.072), disposições finais e transitórias a reger questões de direito intertemporal, com o fito de preservar, em determinadas situações, a disciplina normativa já existente, prevendo, com relação à prescrição intercorrente, regra transitória própria: "considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V [prescrição intercorrente], inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código" (art. 1.056). 5. A modificação de entendimento com relação à prescrição intercorrente acabaria por, além de surpreender a parte, trazer-lhe evidente prejuízo, por transgredir a regra transitória do NCPC e as situações já consolidadas, fragilizando a segurança jurídica, tendo em vista que o exequente, com respaldo na jurisprudência pacífica do STJ, estaria ciente da necessidade de sua intimação pessoal, para fins de início do prazo prescricional. 6. Assim, seja em razão da segurança jurídica, seja pelo fato de o novo estatuto processual estabelecer dispositivo específico regendo a matéria, é que, em interpretação lógico-sistemática, tem-se que o atual regramento sobre prescrição intercorrente deve incidir apenas para as execuções ajuizadas após a entrada em vigor do CPC/2015 e, nos feitos em curso, a partir da suspensão da execução, com base no art. 921. 7. Na hipótese, como o deferimento da suspensão da execução ocorreu sob a égide do CPC/1973 (ago/1998), há incidência do entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que não tem curso o prazo de prescrição intercorrente enquanto a execução estiver suspensa com base na ausência de bens penhoráveis (art. 791, III), exigindo-se, para o seu

início, a intimação do exequente para dar andamento ao feito. 8. Recurso especial provido. (BRASIL, 2016, p.1)

Desta forma, essa divergência interna no STJ resultou no IAC nº1 julgado em 27/06/18, que teve como relator o Ministro Marco Aurélio Bellizze, sendo a controvérsia sanada em uma votação apertada, com um placar de 4x3. Foram fixadas quatro teses, duas versaram sobre a aplicação da prescrição intercorrente nas causas regidas pelo CPC/73, as outras duas tratam sobre a regra de transição do art. 1056 do CPC/2015 e acerca da intimação prévia da parte autora.

### 3.1 TESES 1 E 2: DO CABIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NAS EXECUÇÕES REGIDAS PELO CPC/73

A primeira tese fixada foi de que incide a prescrição intercorrente nas causas que se iniciaram sob a vigência do CPC/73. O relator Marco Aurélio Bellizze argumentou que no direito brasileiro prevalece a prescritibilidade das pretensões, utilizando como fundamento a Súmula 150 do STF. Ademais, expôs que o fato de o CPC/73 não trazer regra expressa sobre a matéria não significa dizer que as demandas são imprescritíveis ou que o instituto da prescrição intercorrente seria inexistente.

Outro ponto importante ao fixar esse entendimento foi o de que a melhor forma de suprir uma lacuna é utilizando outra lei, no presente caso foi a Lei das Execuções Fiscais.

Seguindo uma linha diferente, os ministros Luís Felipe Salomão e Nancy Andrighi argumentaram no sentido de que a regra de transição prevista de forma expressa no art. 1056 deve ser seguida, por ser a melhor forma de comedir um tema tão polêmico e cercado de incertezas em prol da segurança jurídica e da previsibilidade.

Desta forma, quanto as execuções anteriores ao CPC/2015, restou decidido da seguinte forma:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, **nas causas regidas pelo CPC/73**, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme

interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

Ainda tendo como tema central as execuções anteriores ao CPC/2015, o termo inicial da prescrição nesses casos foi o foco do debate. O ministro relator utilizou o art. 202, parágrafo único, do CC/2002 como termo inicial, referido artigo traz que uma vez interrompida a prescrição, o prazo prescricional é retomado por inteiro da data do ato que a interrompeu ou do último ato do processo para interrompê-la. Ressalta-se que o Código Civil contém previsão taxativa das causas de interrupção da prescrição.

No entanto, é certo que o CPC/73 não estabelecia prazo máximo para suspensão do processo, logo, sinalizou o relator que a saída seria uma interpretação por meio de analogia, valendo-se do art. 265, parágrafo 5º do CPC e art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.860/80 (LEP), que dispõe que findo o prazo de um ano para suspensão da demanda o prazo prescricional é retomado. Referida analogia seria utilizada caso não houvesse prazo diverso fixado pelo juiz, no qual a prescrição seria contada no fim deste prazo. Verifica-se o teor da segunda tese:

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)

### 3.2 TESE 3: DA APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 1056

Um dos pontos mais controvertidos é justamente a regra de transição do art. 1056, afinal, através de uma interpretação literal os aplicadores do direito concluíram pela inexistência da prescrição intercorrente antes da entrada em vigor do atual CPC. Nesse ponto, o a tese 1.3 do IAC trouxe uma inédita regra transacional, vejamos:

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da nova lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

Nota-se que a tese 1.3 é expressa ao dizer que não se aplica a regra de transição prevista no art. 1.056 do CPC/2015 aos processos em que já se iniciaram ou se consumaram a prescrição intercorrente. Ou seja, se o CPC/15 entrou em vigência e o processo está suspenso por aquele prazo inicial no qual não se conta a prescrição intercorrente, sejam 30 dias, 60 dias ou 1 ano, a prescrição intercorrente não se iniciará depois desse prazo, mas só depois de 1 ano da vigência do CPC/15, depois do dia 18/03/2017.

Já nos casos em que o prazo de prescrição já se iniciou ou se consumou, ou seja, quando o termo inicial se deu a partir do último ato do processo a interromper (art. 202, parágrafo único, CC/02), ou quando o termo inicial foi após o término do prazo fixado pelo juiz para suspensão, ou quando suspenso o processo sem prazo fixado e contado a partir de 1 ano automaticamente (em aplicação análoga do art. 40, § 1º da Lei 6.830/80), nesses casos como o prazo de prescrição intercorrente já se iniciou e, em alguns casos, já se consumou, não faz o menor sentido recomençar esse prazo.

Ao fundamentar seu posicionamento o relator trouxe a lição de Guilherme Rizzo do Amaral:

Uma interpretação apressada do art. 1056 poderia levar à conclusão equivocada de que os prazos de prescrição intercorrente nas execuções em curso antes da vigência do CPC de 1973 seriam reiniciados quando da entrada em vigor do CPC atual. Isto porque, ao fazer referência ao art. 924, V, que trata da extinção do processo de execução pela ocorrência da prescrição intercorrente, considera o termo inicial desta última a “data de vigência deste Código”. Evidentemente, contudo, ocorrendo o termo inicial da prescrição antes da entrada em vigor do atual CPC, na forma prevista na legislação anterior, não se deve reiniciar o prazo prescricional. O que o art. 1.056 em verdade prevê é que o novo termo previsto no art. 921, § 4º, do CPC atual, que não havia no CPC revogado, não pode ter sua aplicação retroativa, respeitando-se aqui a irretroatividade da lei processual e o ato processual consumado.

Conclui-se pelo acerto do relator ao trazer essa interpretação para a regra de transição, tendo em visto que seria totalmente infundado reiniciar prazos de prescrições já consumadas, tratando-se de um verdadeiro benefício ao credor desidioso. Porém, não foi um posicionamento uníssono, a Ministra Nancy Andrighi defendeu a aplicação do art. 1056, sob argumento de evitar a surpresa das partes.

### 3.3 TESE 4: DA DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO

Ao fixar a tese 1.4, de desnecessidade de intimação da parte autora para dar andamento ao feito, houve uma revisão da jurisprudência do STJ, que entendia pela necessidade de tal intimação:

1.4 O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

Verifica-se que o entendimento firmado foi no sentido de que basta oportunizar o contraditório para a parte exequente, não para impulsionar o feito de forma intempestiva, mas para apresentar um fato obstativo à prescrição intercorrente, razão pela qual devem ser os exequentes intimados a se manifestarem para exercerem o contraditório.

Nesse ponto, apesar de vir de forma expressa e clara, muitos juízes e tribunais ainda aplicam de forma equivocada a tese, mas deve-se levar em consideração neste julgado que o Ministro Relator deixou bem claro em seu voto que a extinção pela prescrição intercorrente é diferente da extinção do processo por abandono de causa, essa sim deve ser precedida de intimação pessoal, aquela não, conforme trecho translúcido do voto do relator:

Diante da distinção ontológica entre a prescrição intercorrente e o abandono da causa, nota-se que a prescrição intercorrente independe de intimação para dar andamento ao processo. Esta intimação prevista no art. 267, § 1º, do CPC/1973 era exigida para o fim exclusivo de caracterizar comportamento processual desidioso, dando ensejo à punição processual cominada na forma de extinção da demanda sem resolução de mérito.

Conclui-se, portanto, que o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da intimação do exequente, desde que assegurado o prévio contraditório, a fim de possibilitar ao credor a oposição de fato obstativo, em vez do impulsionamento do processo, porque esta providência é própria do abandono processual, hipótese de extinção do processo sem julgamento de mérito, que, para sua decretação independe da prescrição.

### 3.5 A LEI Nº 14.195/2021 E AS CONSEQUÊNCIAS DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Com as teses fixadas no IAC nº1 a expectativa era de que as incertezas que permeiam a matéria estivessem de uma vez por todas sanadas. Porém, as polêmicas não estão perto de acabar, tendo em vista a votação apertada e os inúmeros posicionamentos contrários ao definido, que apoiam os entendimentos vencidos. Contudo, a necessidade de uma uniformização da jurisprudência a fim de prezar pela segurança jurídica era evidente. Ressalta-se que a aplicação do precedente vinculante do IAC só pode ser afastada no caso de revisão da tese tecida e devidamente fundamentada, sob pena de violação expressa no art. 947 do Código de Processo Civil.

Nesse diapasão, enquanto os julgadores e operadores do direito familiarizavam-se finalmente com a prescrição intercorrente na prática, entrou em vigor, no dia 27/08/2021, a Lei nº 14.195/2021 que alterou o CPC/2015 e, dentre outras matérias, alterou regras sobre a prescrição intercorrente. Diferente do esperado o legislador não normatizou os pontos definidos no julgamento do IAC, na verdade quando poderiam ter acabado de uma vez por todas com a resistência dos julgadores e os questionamentos que permeiam a matéria, trouxe mais um ponto controvertido, reafirmando seu posicionamento anterior a fim de tornar a prescrição intercorrente cada vez mais concreta e aplicável ao caso concreto, podendo-se esperar inúmeras extinções de execuções pela prescrição intercorrente a partir de agora.

Vejamos as alterações trazidas:

ALTERAÇÕES RELEVANTES NO CPC/15	
Redação antes da Lei nº 14.195/2021	Redação após a Lei nº 14.195/2021
“Art. 921. Suspende-se a execução:  I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;  II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;	“Art. 921. Suspende-se a execução:  I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;  II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;

<p>III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;</p> <p>IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;</p> <p>V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916.</p> <p>§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.</p> <p>§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.</p> <p>§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.</p> <p>§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.</p> <p>§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.</p>	<p>III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis;</p> <p>IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;</p> <p>V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916.</p> <p>§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.</p> <p>§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.</p> <p>§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.</p> <p>§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.</p> <p>§ 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz.</p> <p>§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso</p>
--	--

	<p>do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes.</p> <p>§ 6º A alegação de nulidade quanto ao procedimento previsto neste artigo somente será conhecida caso demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo, que será presumido apenas em caso de inexistência da intimação de que trata o § 4º deste artigo.</p> <p>§ 7º Aplica-se o disposto neste artigo ao cumprimento de sentença de que trata o art. 523 deste Código.”</p>
--	---

Observa-se que as alterações ocorreram no parágrafo quarto e seguintes do art. 921. Em análise minuciosa dos artigos verifica-se que o legislador mais uma vez se socorreu aos entendimentos fixados nas execuções fiscais.

Primeiramente, o § 4º trouxe a mesma inteligência da Tese 3 fixada pelo STJ ao definir teses acerca da prescrição intercorrente na execução fiscal por meio do julgamento em 12/09/2018 de Recurso Repetitivo (Resp. 1.340.553 RS – 2012/0169193-3):

3. A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura de penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens [...], considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

Nota-se que ao dispor que o termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, o legislador quis dizer que meras tentativas infrutíferas de localização de bens penhoráveis não são aptas a interromper o curso da prescrição, que começa a correr após a primeira pesquisa infrutífera. Logo, as demais pesquisas, se também infrutíferas, não serão aptas a interromper o prazo prescricional. Pode-se dizer, portanto, que o STJ já atribuiu interpretação a esse parágrafo, no qual extrai-se dois pontos:

Primeiramente que pedidos e tentativas de penhora via BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD ou quaisquer outros meios de tentativa de penhora, caso infrutíferas, não possuem o condão de interromper a prescrição.

O segundo ponto é que referida análise é clara apenas quando há um olhar retroativo, no sentido de verificar se essa tentativa de penhora foi frutífera ou não. Se frutífera, considera-se interrompida a prescrição na data do protocolo da petição que requereu tal providência.

Desta forma, houve uma grande mudança do entendimento anterior, pois entendia-se que a desídia da parte autora em impulsionar o feito dava causa a extinção pela prescrição intercorrente, logo peticionamento em juízo a fim de tentar localizar bens eram aptos a interromper o prazo prescricional. Com esse novo entendimento, que já existia nas execuções fiscais, apenas a efetiva localização de bens interrompe o prazo prescricional, tornando mais concreta e de fácil aplicação o instituto da prescrição intercorrente.

Quanto ao § 4º-A, o legislador utilizou da mesma inteligência prevista no Código Civil e no mesmo sentido em que a jurisprudência dominante já vinha aplicando, qual seja, a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. Houve apenas uma especificação de quais seriam esses atos: a efetiva citação, a intimação do devedor, a constrição de bens penhoráveis, bem como o tempo e as formalidades necessárias para aperfeiçoá-los são aptos a interromper a prescrição. Observa-se esse entendimento no Código Civil de 1916 e de 2002:

Art. 173. CC/1916: A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper.

Art. 202. CC/2002: A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:  
[...]

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

Nesse sentido, mais uma vez o legislador trouxe que somente a efetiva constrição patrimonial, bem como as formalidades de constrição patrimonial (penhora, avaliação, dentre outras) são aptas a interromper o curso da

prescrição intercorrente. Reforçando o parágrafo anterior no sentido de que manifestações e tentativas inócuas de localização de bens não são aptas a interromper o curso da prescrição.

Sendo assim, mais uma vez as polêmicas se acentuaram, pois essa lei entrou em vigor na data de sua publicação, de forma imediata, questionando-se os operadores do direito se essas alterações vão se aplicar aos processos e aos atos pretéritos à lei. É certo que se o legislador seguir a mesma linha do IAC a possibilidade de uma aplicação retroativa é evidente.

É possível que essa lei seja aplicada aos atos pretéritos, visto que houve apenas uma extração do entendimento já fixado pelo STJ e pelo Código Civil, além do fato de que as teses fixadas em Recurso Repetitivo têm eficácia para todos os processos, aplicando-se a todos os atos pretéritos, pois não houve a modulação dos efeitos, ou seja não houve a projeção dos efeitos da decisão para o futuro, a fim de relativizar a regra de que essas decisões possuem efeitos “*ex tunc*”. Ademais, essa é a linha de raciocínio do IAC, visto que fixaram a tese de aplicação da prescrição intercorrente aos processos que se iniciaram sob a vigência do CPC/73 sob argumento de que já havia jurisprudência admitindo tal instituto (Súmula 150, STF). Por outro lado, observa-se que essa aplicação retroativa poderia trazer eventual surpresa e insegurança jurídica para os credores.

Desta forma, as incertezas e polêmicas estão longe de se encerrarem e mais uma vez será necessário socorrer-se a jurisprudência a fim de sanar as lacunas quanto à aplicação desses novos entendimentos a atos pretéritos.

## CONCLUSÃO

Justifica-se a aplicação da prescrição intercorrente no ordenamento jurídico brasileiro em razão do brocardo jurídico “o direito não socorre aos que dormem”, bem como em razão da impossibilidade de demandas patrimoniais eternas.

Nesse prisma, adentrou-se ao tema afim de apresentar uma extraordinária tese de defesa para os executados e chamar a atenção dos credores, e seus respectivos defensores, visto que a prescrição intercorrente está mais em alta do que nunca, deixando clara a intenção do legislador em tornar a temática extremamente eficaz no que tange sua função, qual seja, extinção de execuções inexitosas que se arrastam por décadas.

Portanto, a primeira seção abordou a linha de surgimento da prescrição intercorrente, que advém do direito material e aos poucos ganhou espaço no direito processual civil. Trouxe à baila seu conceito, diferenças de outros institutos e a contribuição das execuções fiscais para a normatização da temática no processo civil.

A segunda seção tratou da prescrição intercorrente no Código de Processo Civil, prevista como causa de extinção da execução, expondo como o legislador originário trouxe a matéria, a polêmica regra de transição do art. 1056 e as divergências que se acentuaram diante das lacunas deixadas.

Por fim, a última seção as divergências internas no STJ, que ensejaram o IAC nº1, no qual foram fixadas quatro teses. Referidas teses foram abordadas individualmente a fim de demonstrar claramente os precedentes fixados, desde a possibilidade de aplicação as execuções pretéritas ao atual diploma processual civil, a desnecessidade de intimação prévia do exequente para dar andamento ao feito, até uma nova e inédita regra de transição. Ressalta-se que os precedentes foram fixados em votação extremamente apertada e até hoje há quem defenda o posicionamento vencido, acreditando em uma eventual revisão de tese, o que não se acredita plausível de acontecer.

A matéria é tão atual e controvertida que entrou em vigor em 27/08/2021, a Lei nº 14.195/2021, que alterou alguns pontos do CPC, inclusive as regras sobre prescrição intercorrente. O legislador trouxe o posicionamento de que apenas a efetiva constrição patrimonial é capaz de interromper o curso da

prescrição, não sendo mais capaz de tal tentativas inócuas de localização de patrimônio do devedor. Importante ressaltar que havia entendimento anterior no sentido de que a desídia do autor ocasionava a extinção da execução por prescrição intercorrente. Porém, com essa nova alteração não importa as inúmeras diligências e pesquisas que o exequente fizer, em caso de não localização de bens e de efetiva constrição patrimonial, ele poderá ver seu direito fulminado pela prescrição intercorrente.

Ocorre que mais uma vez o legislador ficou inerte quanto a aplicação dessas normas à atos pretéritos a nova lei, abrindo margens para mais polêmicas. Isso porque havia entendimento do STJ no sentido de que mero peticionamento em juízo requerendo pesquisa de bens, se infrutífera, não eram aptas a interromper a prescrição. Logo, se seguir a mesma linha do IAC há possibilidade de aplicação retroativa da respectiva lei, fundamentando na jurisprudência anterior no mesmo sentido. Porém, em nome da segurança jurídica e a fim de evitar a surpresa para os credores, acredita-se que esse posicionamento não deve prevalecer, aplicando, portanto, esse novo entendimento de agora em diante.

Isto posto, é certo que o instituto da prescrição intercorrente foi de fato positivada no nosso ordenamento jurídico de uma forma muito mais ampla e eficaz do que o pretendido inicialmente pelo legislador, tendo em vista que ao tratar sobre o tema no CPC redigiu regras que tornaria impossível a extinção da execução civil na prática. Logo, aos operadores do direito resta aceitar a nova realidade e se familiarizar com essa matéria que é uma tesa de defesa extraordinária para os executados e um ponto que merece atenção dos credores.

Sendo assim, diante das novas mudanças, acredita-se que uma enxurrada de decisões extinguindo execuções por prescrição intercorrente estão por vir, devendo os advogados e aplicadores da norma processual se atualizaram das novas mudanças a fim de não serem pegos de surpresa por essa nova realidade, visto que uma vez fulminada a execução pela prescrição intercorrente, o processo deve ser extinto com resolução de mérito.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em: 22/05/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2127>>. Acesso em: 22/05/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Enunciado 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Disponível em: <[https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011\\_25\\_capSumula314.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_25_capSumula314.pdf)>. Acesso em: 29/05/2021.

BRASIL. Lei de Execuções Fiscais: Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Disponível em :< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm)>. Acesso em: 08/04/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial, REsp1522092 MS 2014/0039581-4, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 06/10/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2015. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/864110114/recurso-especial-resp-1522092-ms-2014-0039581-4>>. Acesso em: 04/10/2021

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial REsp: 1620919 PR 2016/0217735-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/11/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2016. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/863395931/recurso-especial-resp-1620919-pr-2016-0217735-4/inteiro-teor-863396276?ref=juris-tabs>>. Acesso em 04/10/2021

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Agravo Interno no Recurso Especial, AgInt no REsp 1350303 MG, 2012/0221666-9, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 07/02/2017, T4 – QUARTA

TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/433475539/agravo-interno-no-recurso-especial-agint-no-resp-1350303-mg-2012-0221666-9>> Acesso em: 26/09/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial, REsp: 1620919 PR 2016/0217735-4 Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/11/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2016. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/863395931/recurso-especial-resp-1620919-pr-2016-0217735-4>> Acesso em: 26/09/2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. IAC no REsp: 1604412-SC. Recorrente: Cooperativa Agroindustrial Alfa. Recorrido: Valdir Saremba. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Data de Julgamento: 27/06/2018. Data de Publicação: 22/08/2018. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1650126&num\\_registro=201601251541&data=20180822&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1650126&num_registro=201601251541&data=20180822&formato=PDF)> Acesso em: 26/09/2021.

CRUZ, José Rogério. Revista Consultor Jurídico. **STJ traz nova orientação sobre reconhecimento da prescrição intercorrente**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-nov-03/paradoxo-corte-stj-traz-orientacao-prescricao-intercorrente-execucao>>. Acesso em 31/08/2021.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**, 22. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

DUARTE, Nestor. Art. 1º a 232 – Parte Geral. In: PELUSO, CEZAR (Org.). **Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência** – Lei nº 10.406, de 10.01.2002. Barueri: Manole, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. 334 p. v. 1. Disponível em: <[Direito Civil Brasileiro 1 - Parte Geral - Carlos Roberto Gonçalves - 2018.pdf](#)>. Acesso em: 18/04/2021.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. 891 p. v. 1. Disponível em: <[2019-Direito Civil 1 - Fla via Tartuce - 2019.pdf](#)>. Acesso em: 18/04/2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Comentários ao novo Código Civil**, v. 3: Dos defeitos do negócio jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, v. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

**RESOLUÇÃO nº 038/2020- CEPE**

**ANEXO 1**

**APENDICE AO TCC**

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante GEOVANA ARAUJO DE ASSIS do Curso de DIREITO,

matrícula 2017.1.00011326-8, telefone: 62 9 9144-4307 ,email

GEO\_ARAUJO13@HOTMAIL.COM, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado

---

**DIREITO**

---

gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AYI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 13 de dezembro de 2021

Assinatura do/a autor/a: Geovana Araujo de Assis Nome completo do/a autor/a: GEOVANA ARAUJO DE ASSIS

Assinatura da professora orientadora: Borges  
Nome completo da orientadora: Fernanda da Silva Borges

